

Zimbra**aslicitacoes@tjgo.jus.br**

CONTRARAZÃO PE 067/2023 DISRUPTEC BRASIL LTDA.

De : DISRUPTEC BRASIL <contato@disruptec.com.br> qua., 27 de set. de 2023 13:47
Assunto : CONTRARAZÃO PE 067/2023 DISRUPTEC BRASIL LTDA. 
Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Prezada Sra. Pregoeira,

Segue em anexo nossa contrarrazão antes do prazo máximo estabelecido.

Além deste envio por e-mail, faz-se necessário alguma outra forma de protocolo?

Por gentileza, poderia nos responder confirmando que recebeu corretamente a contrarrazão em anexo?

Agradeço o tempo e atenção.

Atenciosamente,

Ana Paula Mendes
Licitações e Apoio Comercial
+55 61 3081-6217

DISRUPTEC[™]

DISRUPTEC BRASIL | Conecte-se sem medo

 **Contrarracao_DISRUPTEC_contra_recurso_SERVICE_IT.pdf**
3 MB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2023.

Processo Administrativo PROAD Nº 202303000392278

DISRUPTEC BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.038.368/0001-65, com endereço eletrônico www.disruptec.com.br e sede no SIG Q.1 Lt.505 Sala 249 Ed. Barão do Rio Branco, Brasília/DF, CEP: 70610-410, (doravante simplesmente RECORRIDA) vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com base no subitem 14.2 do Edital do Pregão em referência, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante **SERVICE IT SECURITY LTDA** (doravante simplesmente RECORRENTE), mediante o qual busca reverter a decisão justa e escorreita que declarou a ora RECORRIDA habilitada e vencedora da concorrência relativa ao Pregão Eletrônico identificado em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para a apresentação do Recurso Administrativo em tela encerrou-se em 25/09/2023 (segunda-feira), de modo que o termo final do prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, conforme previsão legal do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e itens 14.2 e 29.5 do Edital, ocorrerá em 28/09/2023 (quinta-feira), razão pela qual resta comprovada sua tempestividade, motivo pelo qual este deve ser conhecido para ao final ser provido pelos fatos e fundamentos que se seguem.

II – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

O Tribunal de Justiça do estado de Goiás (TJGO) deu publicidade ao Edital do Pregão Eletrônico nº 67/2023, Processo nº 202303000392278, cujo objeto é a *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de plataforma em nuvem para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de conhecimento, a fim de atender a demanda da Divisão de Suporte a Serviços de TI, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.”*

A sessão pública de abertura do certame ocorreu no dia 01 de setembro de 2023, às 14h.

Na fase de lances, a RECORRENTE, tendo ofertado o menor valor, restou classificada, à ocasião, em primeiro lugar, sendo seguida pela RECORRIDA, classificada em segundo.

Na fase de habilitação, a RECORRENTE, embora tenha ofertado o menor valor, foi **desclassificada** por não atender a todos os requisitos do

Edital e Termo de Referência, tal desclassificação foi amplamente justificada pela unidade técnica do órgão por meio do **PARECER TÉCNICO Nº 01/2023**, assim, sendo convocada a empresa classificada em segundo lugar, **DISRUPTEC BRASIL LTDA**.

A RECORRENTE apresentou seu recurso alegando ter sido desclassificada sumariamente pela Sra. Pregoeira, sendo convocada a segunda colocada, empresa já acima citada.

Desse modo, a manutenção da decisão que habilitou a empresa DISRUPTEC BRASIL LTDA no certame e prosseguimento regular dos demais atos processuais é medida que se faz necessária, pelas razões de fato e de direito que demonstraremos a seguir.

III – RAZÕES PARA QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

III.1 – A INDEVIDA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA RECORRENTE:

A RECORRENTE busca, por meio de seu Recurso Administrativo unicamente protelar a conclusão de processo licitatório íntegro e regular, apresentando argumento sem qualquer fundamento legal, alegando que, de acordo com o Parecer Técnico Nº 01/2023, ser indevida sua suposta não comprovação de capacidade técnica por meio de atestados, bem como suposto não cumprimento de requisitos técnicos exigidos para as soluções a serem fornecidas.

Destaque-se, que sua inabilitação seguiu à risca o procedimento indicado nos itens 13.1 e 13.3 do Edital. Vejamos:

*13.1. Para habilitação, o(a) licitante **deverá** apresentar a documentação abaixo discriminada, colocada na ordem sequencial deste edital:*

(...)

13.3. Se a documentação de habilitação **não estiver completa** e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seu(s) anexo(s), o(a) Pregoeiro(a) considerará a proponente inabilitada.

III.1.1 – A CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE:

A empresa desclassificada SERVICE IT, ora RECORRENTE, tenta confundir e tumultuar desesperadamente o processo alegando que os atestados apresentados são suficientes mesmo após ampla análise realizada pela unidade técnica competente do TJGO, conforme “Parecer técnico Nº 01/2023”, negando o atendimento e demonstrando claramente que os atestados apresentados **não atendem** ao exigido no edital e termo de referência, além disso insistem na tentativa de anexar novos documentos fora do prazo estabelecido, ferindo gravemente as regras e exigências do edital conforme item 11.7:

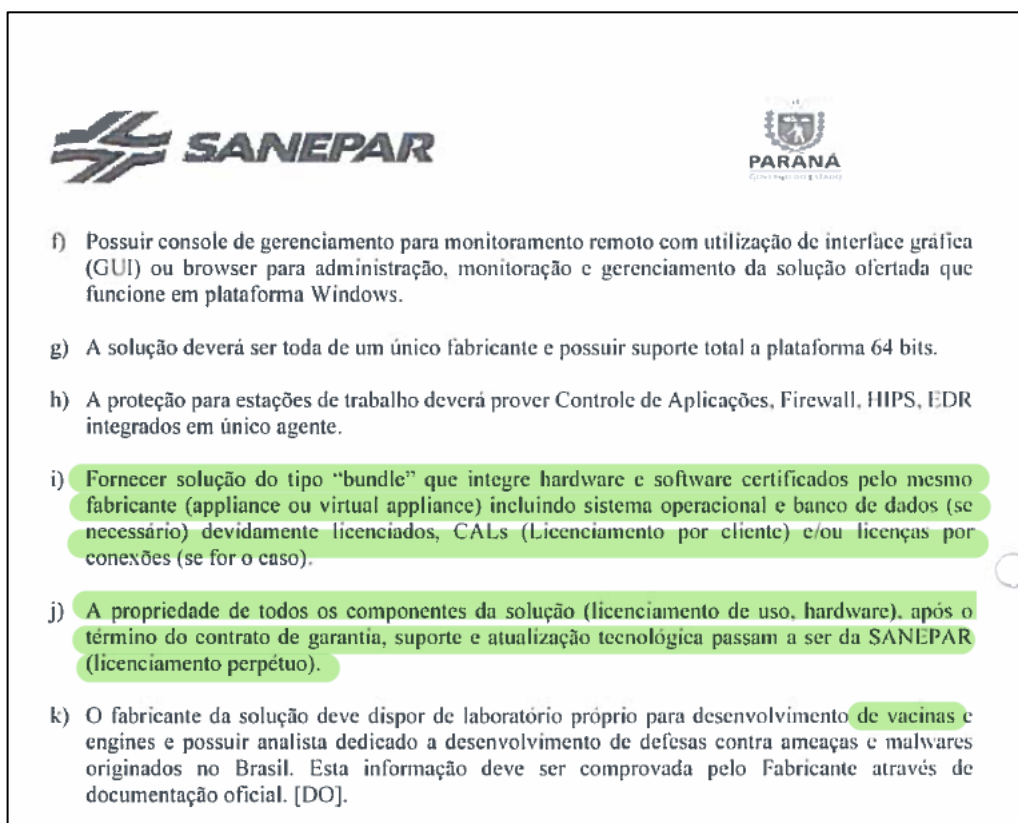
“11.7. Juntamente com a “Proposta de Preços” a contratada deverá apresentar o preenchimento da “Planilha de Requisitos Técnicos Obrigatórios” com toda a documentação comprobatória, exigida no Anexo IV do Termo de Referência, independentemente se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás optar por realizar o Teste de Conformidade descrito no item 16 do Termo de Referência, anexo deste edital. Tal exigência se justifica em razão da necessidade de agilidade, eficiência e transparência no processo de validação ponto a ponto dos requisitos técnicos exigidos neste edital.”

Ainda assim, a RECORRENTE desclassificada tenta validar equivocadamente seu atestado “ATESTADO TÉCNICO PARCIAL No 272/2023” emitido pela empresa “SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná” assinado em 18/07/2023, que **não traz qualquer referência de que foi fornecida uma solução 100% em nuvem** conforme claramente exigido no edital e termo de referência, além

disso **não traz referência de que foi prestado um suporte técnico com operação assistida no regime 24/7**, o edital e termo de referência deixa claro que o TJGO deseja contratar uma solução 100% em nuvem o que traz grande diferença de disponibilidade e requisitos técnicos em relação a soluções tradicionais baseadas em assinatura com funcionamento local (on-premise). Como o edital mencionado no atestado da recorrente é público

“<https://licitacoes.sanepar.com.br/licitacoesBensServicos.aspx>”, resta ainda mais claro como já apontado exhaustivamente pela unidade técnica do TJGO em sua análise técnica listada no “PARECER TÉCNICO Nº 01/2023”, que a solução ofertada pela licitante desclassificada **não foi 100% em nuvem e sim local (on-premise - licenciamento de uso, hardware e software) e baseada em assinatura (vacinas)**, conforme item “REQUISITOS MÍNIMOS, parágrafos “i”, “j” e “k” do próprio edital da SANEPAR pregão eletrônico Nº 1419/2020 e seus anexos:

Figura 1 - Edital da Sanepar



Ademais mesmo com as informações novas trazidas fora do prazo exigido no edital, utilizando-se de nova planilha listada na peça de recurso da recorrente, continua sem listar qualquer evidência de uma “plataforma 100% em nuvem para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos”, ao contrário na discriminação dos serviços fica ainda mais claro que a oferta foi “On-premises” ou seja, local, o que claramente **não é** uma solução 100% em nuvem. Não restando qualquer dúvida que o atestado apresentado, **não atende ao exigido no edital e termo de referência, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO.**

Ainda na tentativa equivocada de validar atestados que não atendem, a licitante desclassificada menciona o atestado “Eletrobras CGT Eletrosul – Companhia de geração e transmissão de energia elétrica do sul do Brasil” assinado em 22/03/2022, onde o objeto do atestado não traz evidência que atende ao exigido no edital e termo de referência, ao contrário, o objeto deixa bem claro que foi fornecido “licenciamento de software, instalação, fornecimento de hardware...” o que evidentemente caracteriza uma solução local (on-premise) não trazendo nenhuma evidência de similaridade com a solução que o TJGO deseja contratar neste certame, que está claramente definida como “plataforma 100% em nuvem para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de conhecimento”. Desta forma **não atende ao exigido no edital e termo de referência, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO.**

Ainda na exaustiva tentativa de validar atestados que não atendem, a licitante desclassificada menciona os atestados: Bem

Promotora de Vendas e Serviços S.A., Grupo Cortel e Saque Pague Rede de Atendimento S.A:

- O Atestado emitido pela empresa “Bem Produtos e Serviços S.A” assinado em 06/02/2019, o objeto do atestado não traz qualquer referência com o exigido no edital e termo de referência, apenas lista o fornecimento de soluções e serviços com fornecimento de licenças e implantação, não deixando claro que é uma solução 100% em nuvem, além de não apresentar qualquer referência de que foi prestado um suporte técnico com operação assistida no regime 24/7. **Desta forma não atende ao exigido no edital e termo de referência, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO.**
- O Atestado emitido pela empresa “GRUPO CORTEL” assinado em 22/11/2018, o objeto do atestado não traz qualquer referência com o exigido no edital e termo de referência, apenas lista também o fornecimento de soluções e serviços com fornecimento de licenças, não trazendo evidência alguma de similaridade com a solução que o TJGO deseja contratar, que está claramente definida como “plataforma 100% em nuvem para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de conhecimento”, além disso, o atestado apresentado não lista qualquer referência de que foi prestado um suporte técnico com operação assistida no regime 24/7. **Desta forma não atende ao exigido no edital e termo de referência, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO.**

- O Atestado emitido pela empresa “SAQUE E PAGUE rede de autoatendimento S.A” assinado em 06/02/2019, o objeto do atestado não traz qualquer referência com o exigido no edital e termo de referência, apenas lista novamente o fornecimento de soluções e serviços com fornecimento de licenças, não trazendo também nenhuma evidência de similaridade com a solução que o TJGO deseja contratar, que está claramente definida como “plataforma 100% em nuvem para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de conhecimento”. Além disso, o atestado apresentado não lista qualquer referência de que foi prestado um suporte técnico com operação assistida no regime 24/7. **Desta forma não atende ao exigido no edital e termo de referência, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO.**

Por fim, a recorrente desclassificada insiste com o atestado emitido pela empresa “Bettanin s.a”:

- O Atestado emitido pela empresa “InBetta – Bettanin S.A” assinado em 25/08/2020, o objeto do atestado não traz novamente qualquer referência com o exigido no edital e termo de referência, apenas lista que forneceu serviços e licenças de produto, não trazendo nenhuma evidência de similaridade com a solução que o TJGO deseja contratar neste certame, que está claramente definida como “plataforma 100% em nuvem para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de

conhecimento”. Além disso, o atestado apresentado não lista qualquer referência de que foi prestado um suporte técnico com operação assistida no regime 24/7. **Desta forma não atende ao exigido no edital e termo de referência, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO.**

III.1.2. O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ao verificar que todo o recurso se fundamenta em um sofisma, construído unicamente para confundir a Comissão julgadora e reverter julgamento lídimo, cabe questionar qual a real motivação da RECORRENTE em manejar o Recurso Administrativo pois, conforme será adiante demonstrado, a sua **inabilitação** se deu, além do não atendimento à comprovação de sua aptidão técnica (conforme Atestados de Capacidade Técnica apresentados), adicionalmente, em razão da ausência de êxito quanto o ferramental ofertado, uma vez que este, **indiscutivelmente**, também **não** atende às exigências do Edital e termo de referência.

Na tentativa infrutífera de influenciar a decisão já emitida pela Excelentíssima Sra. Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a parte RECORRENTE apresentou, **de forma intempestiva, documentos técnicos adicionais em seu recurso**, ato, por sua vez, **sem qualquer respaldo no edital**. Além disso, **mesmo se fossem admitidos**, esses documentos **não** possuem a capacidade técnica de modificar substancialmente o “parecer técnico Nº 01/2023” emitido pela unidade técnica do TJGO. Na verdade, **esses documentos apenas reforçam a justificção da desclassificação** da parte RECORRENTE, conforme será demonstrado pelos argumentos e comprovações técnicas a seguir.

- **Sobre os itens 36 e 37 do recurso:**

Figura 2 - Itens 36 e 37 do recurso

36. Já para a comprovação do Item 2.7 do Anexo I, do Termo de Referência, de se registrar que a solução da Trend Micro é capaz de habilitar e desabilitar os diferentes módulos de proteção e, no caso da funcionalidade de *Machine Learning* está relacionada ao módulo de *Anti-Malware* que, por sua vez, também pode ser configurada pelo administrador.

37. Nas telas anexas, demonstra-se o atendimento ao item 2.7, podendo-se observar a possibilidade de habilitar/desabilitar o módulo completo de *Anti-malware* ou especificamente a funcionalidade de *Machine Learning* (Telas em anexo – Documento nº 7).

Em análise da planilha de requisitos técnicos (ponto a ponto) apresentada inicialmente pela recorrente na fase de habilitação, no item 2.7 do anexo I do termo de referência, fica evidente que são novas imagens apresentadas no recurso da recorrente “Telas em anexo – Documento nº 7”, **e ainda assim não atendem** ao solicitado no item, conforme abaixo:

Figura 3 - Documento 17 do recurso - Imagem 1

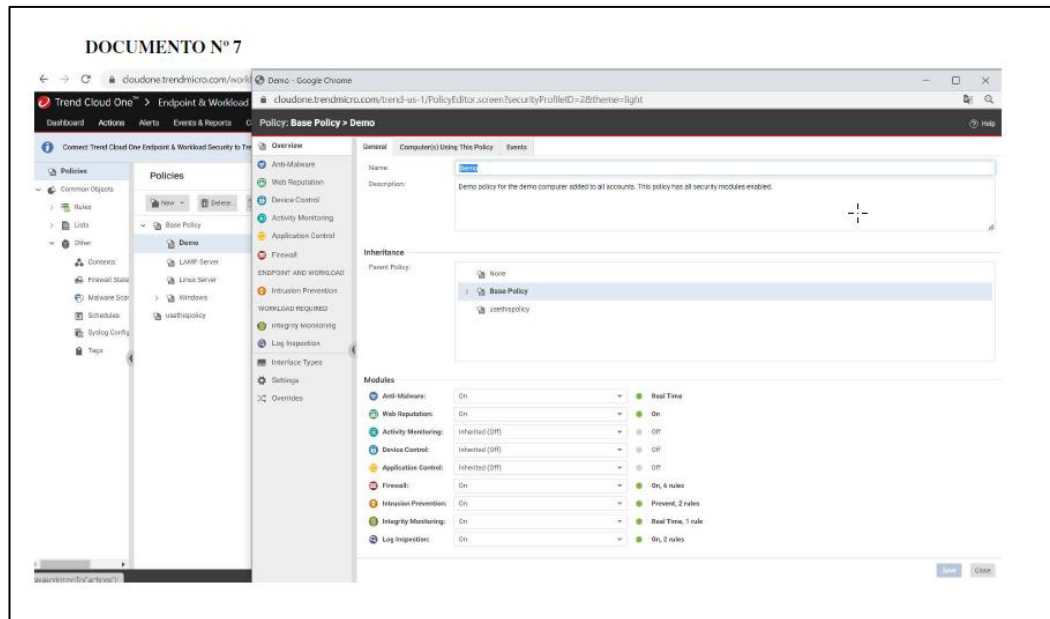
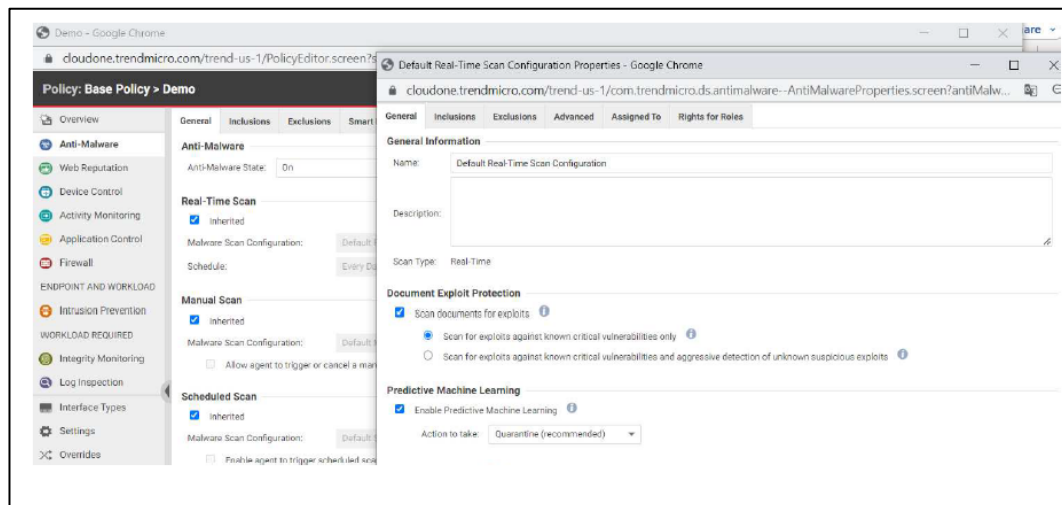


Figura 4 - Documento 17 do recurso - Imagem 2



A habilitação e desabilitação de outras funcionalidades de proteção que **não** são relacionados a Machine Learning, como outras funcionalidades do módulo de Anti-Malware, conforme demonstrado na Figura 4, não podem ser consideradas, pois não tem relação com o exigido no item 2.7 do Anexo I do Termo de Referência, que exige claramente que a detecção e prevenção de ameaças seja por Machine Learning e deva possuir personalização, logo, mesmo com as novas telas enviadas de forma tardia, a própria

tela enviada no documento recurso da recorrente atesta que **não há nenhuma personalização ou escolha de motores no módulo de Machine Learning**, sendo apenas possível ligar ou desligar a funcionalidade como um todo, conforme Figura 5, ficando novamente evidente que **não atende ao exigido no item, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO.**

- **Sobre os itens 41 e 42 do recurso:**

Figura 5 - Item 41 do recurso

41. Para os Itens 2.18, 2.18.1, 2.18.2, 2.18.3 e 2.18.4, saliente-se que a Trend Micro utiliza o conceito de modelos de detecção para identificação de comportamentos considerados suspeitos no contexto de cada solução integrada à plataforma XDR. Neste sentido, os modelos de detecção, geram os acionadores de alerta, combinando diversas regras e filtros utilizando diversas técnicas de análise, incluindo empilhamento de dados e aprendizado de máquina.

Figura 6 - Item 42 do recurso

42. Para comprovação dos subitens a seguir, identifica-se, por meio de telas da solução ofertada, os modelos de detecção utilizados de acordo com o comportamento indicado:

2.18.1. Deletar backups (Telas em anexo – Documento nº 11)

2.18.2. Comportamento associado a processos de Cryptowall e Locky; (Telas em anexo – Documento nº 12)

2.18.3. Operações em excesso ao sistema de arquivos (Telas em anexo – Documento nº 13) - As operações em excesso à determinado sistema de arquivo podem ser relacionadas como características indicativas de atividade de *ransomware*, exfiltração de dados e/ou tráfego anormal do servidor.

2.18.4. Processo suspeito de deleção de um volume de "Shadow Copies" (Telas em anexo – Documento nº 14)

Em análise da planilha de requisitos técnicos (ponto a ponto) apresentada inicialmente pela recorrente na fase de habilitação, nos itens 2.18, 2.18.1, 2.18.2, 2.18.3 e 2.18.4 do anexo I do termo de referência, fica evidente que são novas imagens apresentadas no recurso da recorrente "Telas em anexo –

Documentos nº 11, 12, 13 e 14”, e ainda assim **não atendem ao solicitado no item**, conforme abaixo:

Mesmo com a nova documentação enviada de forma tardia, após a fase de habilitação, o item 2.18.2, com relação com o “Documento nº 12”, **não há qualquer evidência na imagem apresentada de detecção do comportamento do tipo Locky**. Além disso, em relação ao item 2.18.3, o comportamento de operações em excesso ao sistema de arquivos não está evidenciado em nenhum local da imagem apresentada no “Documento nº 13”, mesmo listando o filtro do tipo “ransomware”, desta forma **não atende ao exigido no item, conforme já confirmado pela unidade técnica do TJGO**.

- **Sobre o item 45 do recurso:**

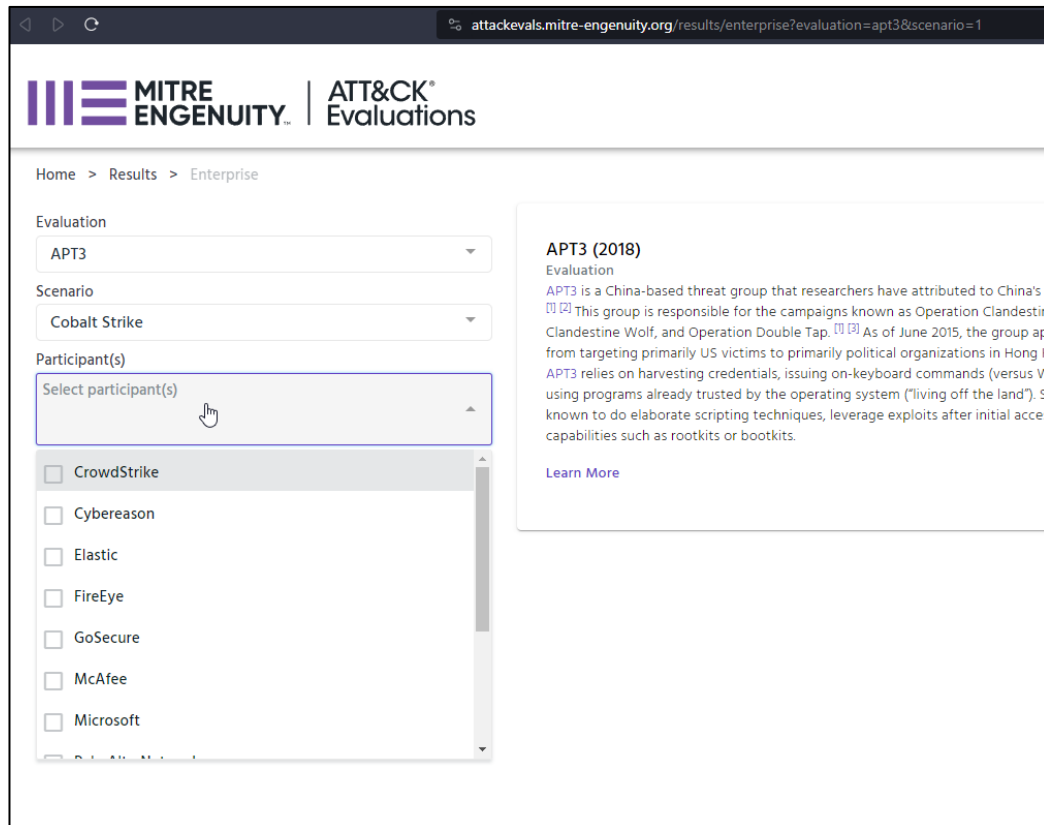
Figura 7 - Item 45 do recurso

45. No tocante aos Itens 2.21 e 2.21.1, ao acessar o link disponibilizado pelo próprio Item 2.21 do Anexo I, do Termo de Referência (<https://attacker.mitre-engenuity.org/enterprise/participants>), obteve-se como resultado a lista de fabricantes na qual a Trend Micro é mencionada (**Telas em anexo – Documento nº 16**). Portanto evidente que o item é atendido conforme solicitado.

Em análise da planilha de requisitos técnicos (ponto a ponto) apresentada inicialmente pela recorrente na fase de habilitação, nos itens 2.21 e 2.21.1 do anexo I do termo de referência, fica evidente que são novas imagens apresentadas no recurso da recorrente “Telas em anexo – Documentos nº 16”, e ainda assim **não atendem ao solicitado no item**, conforme abaixo:

Analisando o link já listado no próprio item 2.21 do Termo de Referência (<https://attacker.mitre-engenuity.org/>), continua não sendo encontrada qualquer evidência que a fabricante TREND MICRO da recorrente tenha participado da campanha APT3, conforme exigido no item 2.21.1 do anexo I do termo de referência. Além disso, utilizando o próprio link fornecido no recurso da recorrente, pode-se encontrar os resultados da campanha APT3 “<https://attacker.mitre-engenuity.org/results/enterprise?evaluation=apt3&scenario=1>” ou “<https://attacker.mitre-engenuity.org/results/enterprise?evaluation=apt3&scenario=2>” , que já filtra diretamente os participantes da APT3, ficando claro e irrefutável que a fabricante TREND MICRO **não participou desta campanha** (APT3), conforme telas abaixo do link fornecido:

Figura 8 - APT3 Cenário 1 Imagem 1



MITRE ENGENUITY | ATT&CK® Evaluations

Home > Results > Enterprise

Evaluation: APT3

Scenario: Cobalt Strike

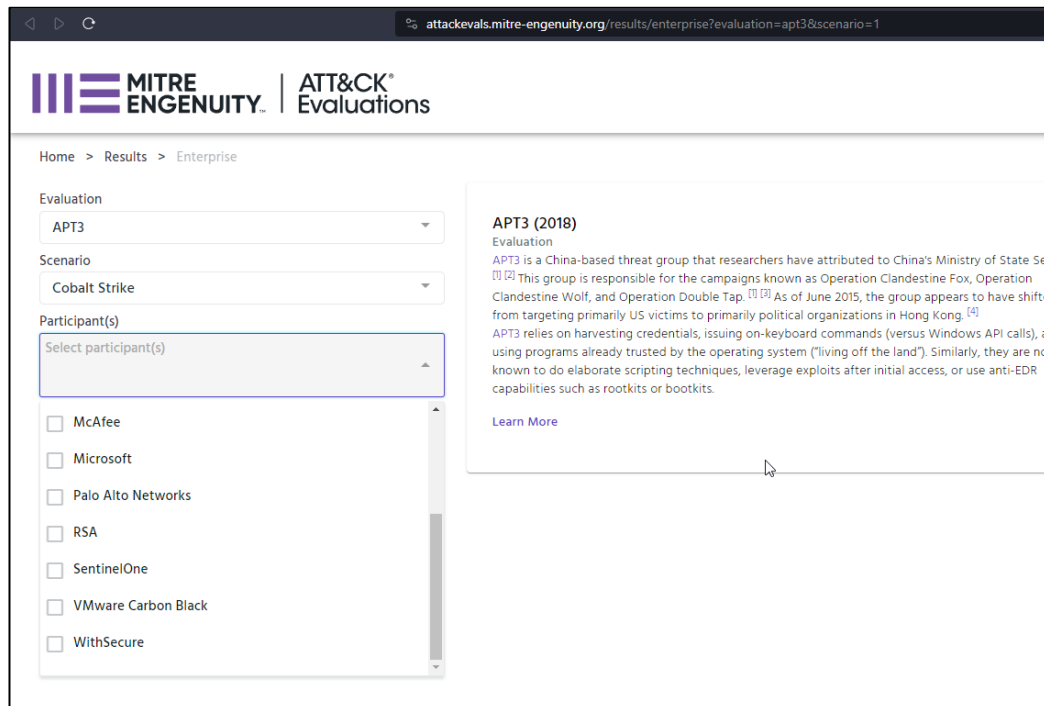
Participant(s): Select participant(s)

- CrowdStrike
- Cybereason
- Elastic
- FireEye
- GoSecure
- McAfee
- Microsoft

APT3 (2018)
Evaluation
APT3 is a China-based threat group that researchers have attributed to China's Ministry of State Security. This group is responsible for the campaigns known as Operation Clandestine Fox, Operation Clandestine Wolf, and Operation Double Tap. As of June 2015, the group appears to have shifted from targeting primarily US victims to primarily political organizations in Hong Kong. APT3 relies on harvesting credentials, issuing on-keyboard commands (versus Windows API calls), and using programs already trusted by the operating system ("living off the land"). Similarly, they are not known to do elaborate scripting techniques, leverage exploits after initial access, or use anti-EDR capabilities such as rootkits or bootkits.

[Learn More](#)

Figura 9 - APT3 Cenário 1 Imagem 2



MITRE ENGENUITY | ATT&CK® Evaluations

Home > Results > Enterprise

Evaluation: APT3

Scenario: Cobalt Strike

Participant(s): Select participant(s)

- McAfee
- Microsoft
- Palo Alto Networks
- RSA
- SentinelOne
- VMware Carbon Black
- WithSecure

APT3 (2018)
Evaluation
APT3 is a China-based threat group that researchers have attributed to China's Ministry of State Security. This group is responsible for the campaigns known as Operation Clandestine Fox, Operation Clandestine Wolf, and Operation Double Tap. As of June 2015, the group appears to have shifted from targeting primarily US victims to primarily political organizations in Hong Kong. APT3 relies on harvesting credentials, issuing on-keyboard commands (versus Windows API calls), and using programs already trusted by the operating system ("living off the land"). Similarly, they are not known to do elaborate scripting techniques, leverage exploits after initial access, or use anti-EDR capabilities such as rootkits or bootkits.

[Learn More](#)

Figura 10 - APT3 Cenário 2 Imagem 1

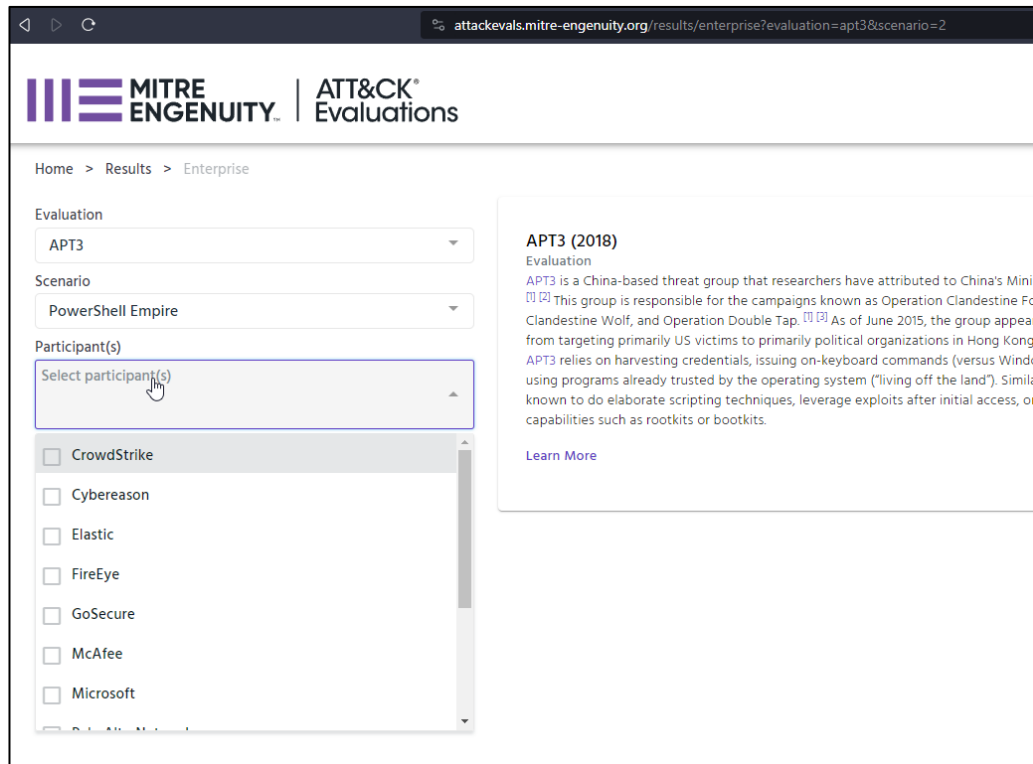
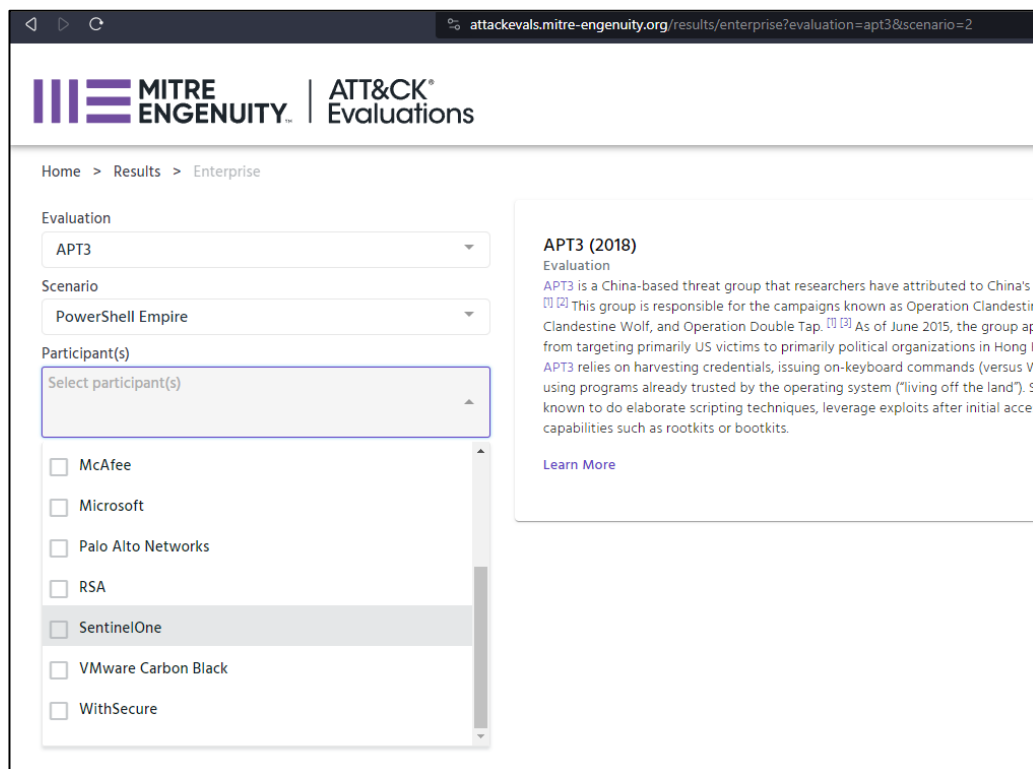


Figura 11 - APT3 Cenário 2 Imagem 2



Ficando mais uma vez claro e evidente a tentativa da recorrente em **manipular** evidências e **tumultuar** o processo, ou seja, **NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO ITEM, CONFORME JÁ CONFIRMADO PELA UNIDADE TÉCNICA DO TJGO.**

- **Sobre o item 46 do recurso:**

Figura 12 - Item 46 do recurso

46. O atendimento ao Item 2.25 e seus subitens é demonstrado com as telas anexas (**Telas em anexo – Documento nº 17**).

Em análise da planilha de requisitos técnicos (ponto a ponto) apresentada inicialmente pela recorrente na fase de habilitação, no item 2.25 do anexo I do termo de referência, fica evidente que são novas imagens apresentadas no recurso da recorrente “Telas em anexo – Documentos nº 17”, e ainda assim, mais uma vez **não atendem ao solicitado no item**, conforme abaixo:

Analisando a nova documentação encaminhada intempestivamente de forma tardia, após a fase de habilitação, com a imagem apresentada no Documento nº 17 fica evidente que não há o bloqueio de dispositivos USB para as classes: “2.25.2. Dispositivos de áudio e vídeo” e “2.25.4. Impressoras”, conforme claramente exigido no item 2.25 do anexo I do termo de referência. Sendo assim, **NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO ITEM, CONFORME JÁ CONFIRMADO PELA UNIDADE TÉCNICA DO TJGO.**

- Sobre o item 47 do recurso:

Figura 13 - Item 47 do recurso

47. Nos links e imagens anexas comprova-se o devido atendimento aos requisitos solicitados nos Itens 5, 5.2 e 5.3. A solução ofertada é capaz de alertar ao administrador quais as campanhas que estão em curso mundialmente, além de um descritivo com dados (Táticas e Técnicas, CVE, *Malwares*, entre outros) para detalhar a forma de atuação de determinado grupo (**Telas em anexo - Documento nº 18**): <https://docs.trendmicro.com/en-us/enterprise/trend-vision-one/threat-intelligence-/campaign-intelligenc.aspx>

Em análise da planilha de requisitos técnicos (ponto a ponto) apresentada inicialmente pela recorrente na fase de habilitação, nos itens 5, 5.2 e 5.3 do anexo I do termo de referência, fica evidente que são novas imagens e novo link apresentados intempestivamente no recurso da recorrente “Telas em anexo – Documentos Nº 18”, e ainda assim, mais uma vez **não atendem ao solicitado no item**, conforme abaixo:

Analisando a nova documentação enviada de forma tardia, após a fase de habilitação, fica evidente nas imagens do documento Nº 18, que **não há qualquer mapeamento da forma de monetização e muito menos do país de origem da campanha**, conforme exigido nos itens 5.2 e 5.3 do anexo I do termo de referência, mais uma vez ficando claro que **NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO ITEM, CONFORME JÁ CONFIRMADO PELA UNIDADE TÉCNICA DO TJGO.**

- **Sobre o item 50 do recurso:**

Figura 14 - Item 50 do recurso

50. Em atenção ao Item 8.2.5, a solução ofertada é, sim, capaz de trazer informações por linha de comando, possibilitando, também, o uso de operadores lógicos para a consulta de eventos, conforme link disponibilizado. Na tela anexa é demonstrada a visualização e exibição do reporte de detecção solicitado no item 8.2.5 (**Telas em anexo – Documento nº 20**): <https://docs.trendmicro.com/en-us/enterprise/trend-vision-one/xdr-part/search-app/search-syntax-update.aspx>

Em análise da planilha de requisitos técnicos (ponto a ponto) apresentada inicialmente pela recorrente na fase de habilitação, no item 8.2.5 do anexo I do termo de referência, fica evidente que são novas imagens e novo link apresentados no recurso da recorrente “Telas em anexo – Documentos nº 20”, e ainda assim, mais uma vez **não atendem ao solicitado no item**, conforme abaixo:

Analisando a nova documentação enviada de forma tardia, após a fase de habilitação, no documento nº 20 do recurso, **não há qualquer evidência da capacidade de agrupar detecções por linha de comando**, conforme claramente exigido no item 8.2.5 do anexo I do termo de referência, ficando mais uma vez comprovado de forma clara, que **NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO ITEM, CONFORME JÁ CONFIRMADO PELA UNIDADE TÉCNICA DO TJGO.**

Além dos itens que tiveram documentações técnicas intempestivamente incluídas, uma vez existir claramente o momento oportuno para sua apresentação, a saber, na fase de habilitação em documento próprio: “Planilha de Requisitos Técnicos Obrigatórios”, a RECORRENTE ainda assim, **em nenhum momento citou em seu RECURSO contra argumentação técnica para o não atendimento aos itens: itens 2.9 e 2.9.5** que também foram atestados como **não atendidos** pelo parecer técnico nº 01/2023, assim, **sendo inequívoca sua desclassificação**.

Se a necessidade e OBRIGATORIEDADE de comprovação dos requisitos técnicos de todos estes itens não fossem relevantes para habilitar a licitante a ser contratada, QUAL O SENTIDO EM SUA EXIGÊNCIA, devendo ainda a observância ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS POSSÍVEIS LICITANTES, que, porventura, podem não ter participado do respectivo certame por não atender integralmente o exigido neste item.

III.2. O NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL PELA PROPOSTA TIDA POR VENCEDORA

Sobre a solicitação da “planilha de custo e formação de preço”, corretamente solicitada à recorrente, cabe destacar que a Lei de Licitação em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão legislativa destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o licitante, ao apresentar proposta com preços muito baixo, pode estar assumindo obrigações que não poderá cumprir.

Conforme segue:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

No mesmo dispositivo, temos especificações sobre as obras e serviços de engenharia nas alíneas a e b, para as licitações de menor preço:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta”.

Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica.

Portanto, diante do risco de inviabilidade do preço ofertado pela RECORRENTE é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de **inexequibilidade** do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o **mínimo que se deve exigir** é que a Administração, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Dessa forma, considerando o valor do último lance ofertado pela RECORRENTE, no valor de **R\$ 1.263.996,66**, que se tem uma proposta

equivalente à **51%** (cinquenta e um por cento) do valor total orçado para o objeto a ser contratado, é evidente o **indício de inexequibilidade**.

Assim, por razões óbvias **fora solicitado à RECORRENTE a apresentação da “planilha de custo e formação de preço”** no intuito de **justificar** sua proposta e **comprovar sua exequibilidade**.

Considerando que tal condição de “inexequibilidade” **não se aplica** à RECORRIDA, obviamente, não fora solicitada tal comprovação pela Excelentíssima Sra. Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

Dessa forma, **não existindo** qualquer afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e, especialmente à vinculação ao instrumento convocatório e aos interesses da administração, como quer dar a entender a RECORRENTE por falta de argumento plausível para rebater sua correta desclassificação.

Sobre os argumentos **deslocados e infundados** apresentados pela RECORRENTE sobre o pedido de impugnação apresentado pela licitante Niva Tecnologia da Informação Ltda, cabe destacar que os requisitos apresentados foram em decorrência das necessidades identificadas pelo órgão.

As contratações públicas **não** possuem o cunho de atender os anseios particulares de nenhuma licitante, mas sim a integralidade das necessidades do órgão CONTRATANTE, necessidades estas levantadas em decorrência de estudo técnico detalhado realizado por unidade técnica apta e formalmente designada para tal. Cabe ressaltar que o pedido de impugnação impetrado pela empresa Niva Tecnologia da

Informação Ltda, foi negado e ainda assim a licitante supracitada participou do respectivo certame.

III.3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Lei nº 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à modalidade pregão), estabelece em seu art. 45 que o julgamento das propostas será objetivo e deve ser realizado em conformidade com o tipo da licitação. No caso em análise, a licitação é do tipo Menor Preço, cujos critérios estão elencados no inciso I, transcrito a seguir:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;***

(...) (g.n)

Ou seja, para se sagrar vencedor de uma licitação do tipo Menor Preço, a licitante deve cumprir cumulativamente os dois requisitos: sua proposta tem que estar de acordo com as especificações do Edital “e”, além disso, ofertar o menor preço para a solução proposta.

Selecionar a oferta mais vantajosa passa antes, necessariamente, pela aferição da qualidade técnica (tanto da licitante quanto do produto

ofertado), de modo a expurgar do certame as licitantes aqueles que não portam os predicados necessários para atender o interesse da Administração.

Afinal, a lei determina a instauração de processo licitatório com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo tal seleção ficar restrita ao mero exame do preço ofertado pelas licitantes.

Tanto é verdade que o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02 – que trata do Pregão - estabelece que “para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.”

Noutras palavras, ao definir o tipo “menor preço” para a modalidade pregão, o legislador condicionou a aceitação da proposta de menor preço à prévia compatibilidade do seu produto ou serviço com “as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”, conforme se pode observar da supracitada norma legal.

Assim, somente poderá ser considerada mais vantajosa para a Administração aquela proposta que:

- (i) estiver de acordo com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade previstos no edital; e
- (ii) apresentar o menor preço.

Os dois requisitos se somam para a aferição da proposta mais vantajosa, analisando-se em primeiro lugar a compatibilidade em face das exigências do edital e, num segundo momento, o menor preço, na medida em que “A licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, assim considerada aquela que contém o menor preço, desde que cumpridos os requisitos do edital.” (TRF da 1ª Região. Quinta Turma. AGA 2008.01.00.026483-0/DF. Desembargador Federal João Batista Moreira. e-DJ de 04.07.2008, p. 194).

No particular, confira-se o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, sufragado nos seguintes arestos, transcritos no que interessa:

EMENTA: “CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. (...)”

3. O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretenso vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, parágrafo 1º, I – idem).”

(TRF da 1ª Região. Terceira Turma. AMS 96.01.45810-7/DF. Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes. DJ de 05/12/1997 – grifou-se)

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE. ALÉM DA OFERTA

MAIS VANTAJOSA [MENOR PREÇO], O PRETENSO VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, COMO LEI DA LICITAÇÃO.

SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, COMETE IRREGULARIDADE QUE MACULA A SUA PROPOSTA, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.”

(TRF da 5ª Região. Primeira Turma. AC 97.05.28031-2/RN. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. DJ de 15/01/2001, p. 141 – grifou-se)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO, PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo, excluindo as que não atendem às especificações do edital.

(TRF da 4ª Região. Quarta Turma. AMS 2003.72.00.011541-8/SC. Rel. Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde. DJ de 04/08/2004, p. 333 – grifou-se)

Neste contexto, embora a recorrente tenha apresentado **dezenas de atestados**, a RECORRENTE foi inabilitada no certame também por **não** atender os requisitos de habilitação previstos no item 13.1.3.1.1 do Edital, como indiscutivelmente, demonstrado no PARECER TÉCNICO N° 01/2023.

Assim, os itens indicados na **Planilha de Requisitos Técnicos Obrigatórios** pela RECORRENTE, claramente, não atendem aos requisitos previstos nos itens 11.7 e 15.4 do edital e item 8 do Termo de Referência.

“11.7. Juntamente com a “Proposta de Preços” a contratada deverá apresentar o preenchimento da "Planilha de Requisitos Técnicos Obrigatórios" com toda a documentação comprobatória, exigida no Anexo IV do Termo de Referência, independentemente se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás optar por realizar o Teste de Conformidade descrito no item 16 do Termo de Referência, anexo deste edital. Tal exigência se justifica em razão da necessidade de agilidade, eficiência e transparência no processo de validação ponto a ponto dos requisitos técnicos exigidos neste edital.”

15.4. O horário da realização desse teste de conformidade será compreendido das 8 às 18hs, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço (12h às 13h). Os(As) licitantes proponentes deverão ser objetivas na apresentação da solução tecnológica, bem como atentas ao preenchimento da Planilha de Requisitos Técnicos Obrigatórios exigida no Anexo IV do Termo de Referência.

8. PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

Juntamente com a "Proposta de Preços" supracitada a empresa proponente deverá apresentar o preenchimento da "Planilha de Requisitos Técnicos Obrigatórios" com toda a documentação comprobatória, exigida no Anexo IV do Termo de Referência, independentemente se o TJGO optar por realizar o Teste de Conformidade descrito na Seção 16 deste Termo de Referência. Tal exigência se justifica em razão da necessidade de agilidade, eficiência e transparência no processo de validação ponto a ponto dos requisitos técnicos exigidos neste Edital.

O desatendimento à um único item, por si só, é motivo suficiente para afastar a licitante da concorrência, posto que demonstra que o produto ofertado não é suficiente para atender à necessidade da Administração. Porém, no caso em análise, a RECORRENTE deixou de atender vários itens do Edital e seu termo de referência.

Com efeito, o produto ofertado não atende os requisitos do Edital e a RECORRENTE tem conhecimento disso.

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR UMA PROPOSTA MAIS ONEROSA PARA ESSE ÓRGÃO:

Como observado pela própria Recorrente, a observância à necessidade basilar de obter a proposta mais vantajosa é expressamente regulado pelo Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que acaba por conceder tratamento isonômico e, conseqüentemente, competitividade ao certame, senão veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Afinal, o Edital é a “lei interna” da licitação. Assim sendo, a vinculação ao ato convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público ali expresso.

Assim, é coerente, lógico e legal o Pregoeiro inabilitar licitante que, não obstante tenha apresentado a oferta de menor preço, **deixou de atender a outras exigências do Edital.**

Ao contrário do que falaciosamente sustenta a RECORRENTE, a convocação da RECORRIDA se deu em absoluta legalidade e em total conformidade com o Edital da licitação.

Por oportuno, e para espantar de uma vez por todas quaisquer dúvidas que eventualmente ainda restem acerca da sujeição da Administração e dos licitantes às normas editalícias, reproduzimos o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Não por outra razão, a lei, a doutrina e jurisprudências dos tribunais superiores e tribunais de contas da união e dos estados federados, buscam conservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, decidiu o STJ em oportunidade pretérita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. E ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDENCIA, QUE O "EDITAL", NO PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era a administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a

proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. segurança concedida. decisão unanime.

(STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60).

Nesta seara, o Administrador Público, atrelado ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, não poderia ter agido discricionariamente para habilitar licitante que deixou de atender às exigências contidas no edital do certame, como é o caso da RECORRENTE, assim como, não pode neste momento, alterar as regras previstas para inabilitar licitante devidamente habilitada segundo regras expressas no Edital, como é o caso da ora RECORRIDA.


Nesse sentido, deve ser mantida a ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da proposta de preços da ora RECORRIDA, por ser a mais vantajosa para a Administração.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, a **DISRUPTEC BRASIL LTDA** tem por apresentadas as suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **SERVICE IT SECURITY LTDA** com base nas quais, requer seja negado provimento ao referido recurso, mantendo-se a decisão da Ilustre Comissão de Licitação que declarou a **DISRUPTEC BRASIL LTDA** habilitada e vencedora certame.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rodrigo Perdigão'.A red digital signature mark, resembling a stylized 'R' or a flourish.

Digitally signed by RODRIGO
PERDIGAO:61111228191

Rodrigo Perdigão

Diretor Executivo – Representante Legal

DISRUPTEC BRASIL LTDA

11.038.368/0001-65